

Definição de grau mínimo de perda auditiva em ato regulamentar Pode impedir a concessão de benefício previdenciário?



Ao conjunto de decisões e interpretações das normas acerca de um mesmo assunto pelos tribunais chamamos jurisprudência. Quando há divergência entre as interpretações de normas em um mesmo tribunal, é necessário uniformizar a jurisprudência.

Foi o que ocorreu em um processo julgado, entre 1991 e 1992, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Um cidadão entrou na Justiça contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a concessão de auxílio-acidente, por ter sido acometido de surdez, em grau ainda baixo, decorrente de sua atividade laboral.

O trabalhador obteve êxito no Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, mas o INSS recorreu da decisão ao STJ.

O processo foi analisado inicialmente pela Segunda Turma do Tribunal. O ministro Ilmar Galvão, relator do recurso, destacou que na Turma era pacífico o entendimento de que a definição dos limites de decibéis da redução auditiva em decreto não poderia servir de empecilho à concessão do benefício acidentário, uma vez que excederia ao que estava na lei. Entretanto, o INSS demonstrou que a Primeira Turma divergia dessa interpretação ao entender que o anexo do decreto que estabelecia esses limites não era exemplificativo, conseqüentemente a redução auditiva em seu grau mínimo não autorizava a concessão do auxílio.

Diante da divergência de entendimento, o relator da Segunda Turma solicitou a uniformização de jurisprudência.

O ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator da uniformização da jurisprudência, disse que, comparando-se as regras do decreto com a lei, verificava-se que elas excediam aos limites da lei ao excluir a possibilidade de concessão de benefício aos acidentados cuja redução da audição fosse classificada no grau mínimo.

Para o relator, segundo a lei, não era possível generalizar as limitações para a concessão do auxílio. Era indispensável que se averiguasse, caso a caso, a existência de seqüela definitiva decorrente do trabalho que exigisse maior esforço do trabalhador na realização da atividade.

O ministro Antônio de Pádua Ribeiro ressaltou que o voto do ministro Ilmar Galvão demonstrou, com clareza, que o anexo do decreto era meramente exemplificativo, pois, se assim não se entendesse, ficaria sem proteção legal a surdez provocada em trabalhadores expostos a ruídos que se propagavam por meio dos componentes ósseos do corpo humano, justamente aqueles de que a lei mais deveria se ocupar.

Com essas ponderações, o ministro Antônio de Pádua Ribeiro votou para se uniformizar a jurisprudência de acordo com o entendimento da Segunda Turma.

Dessa forma, o Tribunal da Cidadania sumulou a questão para que a definição em ato regulamentar de grau mínimo de perda auditiva não excluísse, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

Clique aqui e acesse o documento – [IJJur no REsp 9.469](#)

*Para pesquisar o entendimento atual do STJ sobre esse assunto, acesse o *link* da Jurisprudência.